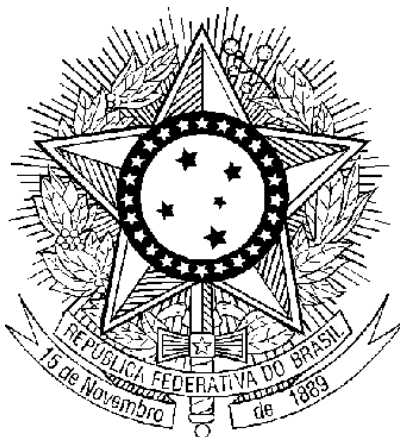


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.241-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 372/07

OFÍCIO Nº 2247/09 (SF)

Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. PASTOR EURICO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada, por esta Lei, a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá sua sede e foro no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

Art. 2º A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá como fundamentos:

- I – ética;
- II – atualização tecnológica;
- III – aperfeiçoamento da democracia;
- IV – publicidade;
- V – atualização científica da gestão pública;
- VI – visão sistêmica;
- VII – multidisciplinaridade;
- VIII – direitos humanos;
- IX – respeito à cidadania.

Art. 3º Por sua natureza autárquica, a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social receberá dotação financeira para o desenvolvimento de seu trabalho.

Art. 4º A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá como objetivos:

- I – modernizar os conceitos de Segurança Pública;
- II – tornar mais rigorosa e científica a formação dos servidores da Segurança Pública;
- III – uniformizar programas e currículos das academias, de modo a possibilitar um entendimento nacional nos conceitos e ações de Segurança Pública;
- IV – modular e diferenciar sua intervenção em função das demandas da sociedade;
- V – aperfeiçoar o entendimento, a criação e a utilização de novas tecnologias e equipamentos;

- VI – propor a superação de lacunas legais e conceituais;
- VII – desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas;
- VIII – dedicar-se ao aperfeiçoamento da gestão da Segurança Pública no Brasil;
- IX – estudar e propor soluções para os problemas da violência e assimetria social;
- X – desenvolver uma reflexão teórico-prática multidisciplinar e interinstitucional;
- XI – proporcionar a formação única para todos os envolvidos na Segurança Pública, respeitadas as peculiaridades regionais e corporativas;
- XII – desenvolver pesquisas sobre estratégias e táticas;
- XIII – elaborar pedagogia para o estudo de direitos humanos;
- XIV – desenvolver programas de aprofundamento na inteligência e na interligação entre as diversas corporações e as outras instituições envolvidas nas práticas da Segurança Pública;
- XV – pesquisar e difundir conceitos e práticas de diminuição da violência;
- XVI – implantar uma rede democrática de administração da Segurança Pública;
- XVII – promover uma pedagogia de implemento e respeito à cidadania;
- XVIII – subsidiar a construção e aperfeiçoamento de uma política de Segurança Pública de âmbito nacional;
- XIX – colaborar para a criação de um Sistema Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Para a realização dos objetivos constantes desta Lei, a Escola promoverá, entre outras atividades, a elaboração de currículos e programas que sistematizem e unifiquem nacionalmente a formação dos servidores da Segurança Pública, de todos os graus hierárquicos, em seus cursos regulares, na educação continuada e nos treinamentos necessários oriundos de demandas nacionais, regionais e municipais, atividades que serão planejadas com as instituições envolvidas.

Parágrafo único. Os servidores civis que trabalhem com os temas e práticas da Segurança Pública no Ministério da Justiça e em outros Ministérios da União, Secretarias de Segurança Pública e guardas municipais e os cidadãos que se dediquem ao problema na sociedade organizada, ou realizem pesquisas para aprofundar o entendimento do tema e que propiciem a construção de políticas públicas na área, também poderão ser beneficiados pelas atividades expostas anteriormente.

Art. 6º Para realizar as atividades e procedimentos descritos por esta Lei, a Escola celebrará, na medida de suas necessidades, convênios e contratos com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa públicos e privados, universidades e entidades internacionais e com pesquisadores ou grupos de pesquisa voltados para o entendimento dos problemas de violência, criminalidade e políticas de Segurança Pública.

Art. 7º A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Conselho Técnico-Científico;
- III – Conselhos Regionais;
- IV – Diretoria;
- V – Departamento Financeiro.

Art. 8º A Presidência da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social será exercida por pesquisador de renome e notável saber dedicado ao estudo da temática de que trata a autarquia, nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Competirá ao Presidente coordenar, representar, ativa e passivamente, a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social e assegurar os rumos coletivamente construídos.

Art. 9º O Conselho Técnico-Científico, coordenado pelo Presidente da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, será composto por um representante das seguintes instituições:

- I – Ministério da Justiça;
- II – Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal;
- III – Polícias Civis dos Estados e Distrito Federal;
- IV – Corpos de Bombeiros Militares;
- V – Guardas Municipais dos diversos Estados;
- VI – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII – Ministério da Educação;
- IX – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- X – Magistratura;
- XI – Ministério Público Federal;
- XII – Defensoria Pública;
- XIII – Agência Brasileira de Inteligência;
- XIV – Departamento de Polícia Federal;
- XV – Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- XVI – Receita Federal do Brasil;
- XVII – Universidades brasileiras.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Científico serão designados da seguinte forma:

I – os representantes do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Educação serão designados pelos seus respectivos Ministros;

II – o representante da Magistratura será designado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – o representante do Ministério Público Federal será designado pelo Procurador-Geral da República;

IV – os representantes da Agência Brasileira de Inteligência, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal do Brasil serão designados pelas autoridades máximas dessas instituições;

V – os representantes das Polícias Militares, Polícias Civis, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais serão escolhidos pelos Conselhos que congregam nacionalmente essas instituições;

VI – o representante das Universidades brasileiras será designado pelo Ministro da Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Técnico-Científico construir estratégias educacionais e estruturais visando à unificação da formação dos servidores da Segurança Pública, em todos os âmbitos, e desenvolver projetos de cursos, presenciais ou a distância, seminários, pesquisas e estudos para atender às demandas dos problemas de Segurança Pública e à formação continuada dos que se dedicam à prestação desse serviço à cidadania, além de controlar a aplicação de seus procedimentos na União, nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10. Os Conselhos Regionais, sediados na capital de cada Estado e do Distrito Federal, formados por representantes do sistema de Segurança Pública, nos mesmos moldes do Conselho Técnico-Científico, terão a atribuição de implementar e adaptar os projetos, programas e atividades oriundos do Conselho Técnico-Científico, sob a presidência de um representante da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 11. A Diretoria, chefiada por um Diretor Executivo indicado pelo Ministro da Justiça, terá como atribuição coordenar nacionalmente a administração da Escola.

Parágrafo único. As Diretorias Regionais em cada Estado e no Distrito Federal serão subordinadas à Diretoria, a ela prestando contas.

Art. 12. O Departamento Financeiro, chefiado por um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gerirá a vida econômico-financeira da Escola e regulará os procedimentos financeiros, de celebração de convênios, contratos e licitações, e demais operações necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Escola.

Parágrafo único. Em cada Estado e no Distrito Federal haverá uma unidade financeira subordinada ao Departamento Financeiro.

Art. 13. Os cursos permanentes, as implementações curriculares nas academias das diversas corporações, os cursos continuados, os cursos conjunturais, os treinamentos, seminários e congressos serão coordenados por grupos de trabalho indicados pelo Conselho Técnico-Científico.

Art. 14. A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social poderá, em convênio com universidades ou centros de pesquisa, criar programas de pós-graduação **lato sensu e stricto sensu**.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.241, de 2009, objetiva autorizar a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, na condição de autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

De acordo com a proposta, a escola será sediada no Distrito Federal e contará com unidades nas capitais de todos os Estados da Federação.

A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá como objetivos, entre outros: modernizar os conceitos de segurança pública; tornar mais rigorosa e científica a formação dos servidores da área de segurança pública; uniformizar os programas e currículos das academias, de modo a possibilitar um entendimento nacional nos conceitos e ações de segurança pública; propor soluções para os problemas da violência e assimetria social; proporcionar formação única para todos os envolvidos em segurança pública, respeitadas as peculiaridades regionais e corporativas; desenvolver programas de aprofundamento na inteligência e na interligação entre as diversas corporações e as outras instituições envolvidas nas práticas da segurança pública; difundir conceitos e práticas de redução da violência; subsidiar a construção de uma política de segurança pública de âmbito nacional; e colaborar para a criação de um sistema nacional de segurança pública.

Para realizar suas atividades, a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social celebrará, na medida de suas necessidades, convênios e contratos com universidades e centros de pesquisa públicos e privados, universidades e entidades internacionais e pesquisadores voltados para o entendimento dos problemas de violência e criminalidade e de políticas de segurança pública.

A escola terá a seguinte estrutura básica: Presidência; Conselho Técnico-Científico; Conselhos Regionais; Diretoria; Departamento Financeiro. A Presidência será exercida por pesquisador de renome na área de segurança pública, nomeado pelo Presidente da República.

O Conselho Técnico-Científico, coordenado pelo Presidente da escola, será composto por um representante das seguintes instituições: Ministério da Justiça; Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal; Polícias Civis dos Estados e Distrito Federal; Corpos de Bombeiros Militares; Guardas Municipais; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; magistratura; Ministério Público Federal; Defensoria Pública; Agência Brasileira de Inteligência; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Receita Federal do Brasil; e universidades brasileiras.

Os membros do Conselho Técnico-Científico serão designados da seguinte forma:

- os representantes do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Educação serão designados pelos respectivos Ministros;

- o representante da magistratura será designado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

- o representante do Ministério Público Federal será designado pelo Procurador-Geral da República;

- os representantes da Agência Brasileira de Inteligência, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal do Brasil serão designados pelas autoridades máximas dessas instituições;
- os representantes das Polícias Militares, Polícias Cíveis, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais serão escolhidos pelos Conselhos que congregam nacionalmente essas instituições;
- o representante das universidades brasileiras será designado pelo Ministro da Educação.

Caberá ao Conselho Técnico-Científico construir estratégias educacionais e estruturais visando a unificação da formação dos servidores da segurança pública, bem como desenvolver projetos de cursos, presenciais ou à distância, seminários, pesquisas e estudos para atender às demandas do setor.

Aos Conselhos Regionais, sediados na capital de cada Estado e do Distrito Federal, formados por representantes do sistema de segurança pública nos mesmos moldes do Conselho Técnico-Científico, caberá a tarefa de implementar e adaptar os projetos, programas e atividades oriundos do Conselho Técnico-Científico, sob a presidência de um representante da Secretaria de Segurança Pública.

A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social poderá ainda, mediante convênio com universidades ou centros de pesquisa, criar programas de pós-graduação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social apresenta-se como medida estratégica para que os governos de todas as esferas político-administrativas possam agir contra o aumento da criminalidade que se verifica em todo o País.

Tem razão o autor da proposta, Senador Renato Casagrande, ao afirmar que medidas paliativas ou a mera ampliação de penas não são soluções suficientes no enfrentamento dessa grave realidade. O Estado precisa estar adequadamente aparelhado para esse fim, o que significa contar com instituições sólidas, nas quais a sociedade deposite confiança, e com recursos humanos bem qualificados e remunerados.

Nessa perspectiva, considero extremamente oportuna a criação de uma escola com os objetivos de unificar a formação dos quadros da segurança pública, respeitando as peculiaridades regionais, locais e de cada corporação, bem como de desenvolver pesquisas para aperfeiçoar os métodos de diagnóstico da violência e de qualificar os servidores que atuam nesse setor.

A criação de tal escola, que deverá atuar de forma integrada com outros órgãos federais, estaduais e municipais, certamente será um importante passo para a instituição de um sistema nacional de segurança pública, apto a concretizar o comando expresso no art. 144 da Constituição Federal, a saber: a segurança pública

é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Finalizando, lembro que eventuais questionamentos de natureza constitucional, particularmente quanto à existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, devem ser resolvidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que detém competência sobre tais aspectos, nos termos regimentais. A esta Comissão cabe analisar o mérito da proposta, apreciando, entre outros, aspectos de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.241, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.241/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.241, do Senado Federal, autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, com sede no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

Na definição dos parâmetros de funcionamento da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, a proposição estabelece:

- a) os fundamentos da instituição – art. 2º;

- b) sua natureza jurídica e fonte de custeio – art. 3º;
- c) seus objetivos – art. 4º;
- d) as atividades e procedimentos de competência da Escola e as ações autorizadas para o desenvolvimento dessas atividades e procedimentos – arts. 5º e 6º;
- e) a estrutura da Escola; os critérios para nomeação do seu Presidente; a composição dos seus órgãos constitutivos - arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12;
- f) a competência pela coordenação de ações específicas a cargo da Escola – art. 13; e
- g) a possibilidade da Escola promover cursos de pós-graduação **lato** e **stricto sensu**, mediante convênio com universidades e centros de pesquisa – art. 14.

A justificativa apresentada pelo autor da proposição, no Senado Federal, Senador Renato Casagrande, destacou a necessidade de serem criadas “estruturas estáveis e flexíveis” capazes de acompanhar “as mudanças sociais científicas e tecnológicas” para fazer frente “aos velozes desafios das redes criminosas e o aumento vertiginoso da violência cotidiana”. Nessa linha, sustentou o Senador Renato Casagrande que a criação da Escola Nacional de Segurança Pública, com sua proposta de “sistematizar e unificar a formação dos quadros da Segurança Pública”, possibilitaria a superação da fragmentação e isolamento do sistema brasileiro de segurança pública, bem como a modernização de conceitos e teorias que o fundamentam, que, no seu entender, já foram “ultrapassados pela contemporaneidade da ciência e pelas transformações democráticas que clamam por novas atitudes e novas práticas”.

Apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na reunião ordinária de 16 de dezembro de 2009, a proposição foi aprovada integralmente.

Encerrado o prazo, em 21 de dezembro de 2010, o prazo para apresentação de emendas, a ela não foi oferecida nenhuma emenda.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Como destacado no Parecer Original a esta proposição, em razão do disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, não poderia esta Comissão manifestar-se sobre matéria estranha ao seu campo temático, razão pela qual sugeriu-se restringir-se a apreciação da matéria de exclusiva pertinência desta Comissão Permanente. E, sob a ótica da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria disciplinada no Projeto era relevante para a segurança pública, uma vez que seria importante a criação de uma Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, em razão da capacidade que a instituição teria para: agregar esforços com vistas à padronização de programas e currículos nas academias de polícia de todo o Brasil; promover o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas e de programas de aprofundamento na inteligência e na interligação entre as diversas corporações; aperfeiçoar a criação e utilização de novas tecnologias e equipamentos; e promover a interligação entre as diversas corporações e outras instituições envolvidas na prática da segurança pública.

Porém, no curso das discussões da matéria, foi majoritário o entendimento de que a aprovação da proposição nesta Comissão seria inócua, em face da Súmula de Jurisprudência 1, da CCJC, sobre projetos autorizativos, sendo mais eficiente a sua rejeição e a aprovação de uma Indicação a ser encaminhada ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

Estando de acordo, acato a sugestão proposta, e por entender que ela se mostra mais eficiente que a simples rejeição da proposição, posiciono-me no sentido de sua rejeição e da aprovação de um Requerimento da Comissão à Presidência da Casa para que seja encaminhada uma Indicação ao Poder Executivo, na qual é solicitada a adoção, no âmbito daquele Poder, das providências necessárias para a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.241, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.

DEPUTADO PASTOR EURICO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL 6.241/09 e aprovou encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico. Os Deputados Delegado Waldir e Otoniel Lima apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian - Titulares; e William Dib - Suplente.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR

O Projeto de Lei nº 6241 de 2009, segundo o voto do relator o Deputado Federal Otoniel Lima é inconstitucional conforme entendimento nas Comissões de Educação e Cultura e Constituição, Justiça e Cidadania, havendo proposta as Folhas 17, que este projeto seja encaminhado ao Poder Executivo, com proposta de apoio, considerando relevância da proposta.

Mas entendemos que caso o Projeto de Lei nº 6241/ A 09, seja acatado nesta Comissão, necessita das alterações a seguir:

Art. 4º, Inciso III – Substituir a expressão “uniformizar”, por “unificar” e ainda inserir após academias as expressões “Estaduais e Municipais”.

Art. 4º, Inciso XIV- Inserir após a expressão “Segurança Pública” o termo “e Fiscalização”.

Art. 9º- Incluir Incisos:

- XVIII- Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIX- Sistema Prisional;
- XXI- Policia Técnica Científica;
- XXII- Instituto de Medicina Legal.

Art. 9º- incluir incisos no, § 1º;

VII- O representante da OAB, será indicado pela entidade;

VIII- O representante do Sistema Prisional, será designado pela Autoridade máxima dessa instituição;

IX- Os representantes da Policia Técnica e dos médicos legais, serão escolhidos pelos Conselhos que congregam Nacionalmente essas Instituições;

Com essas correções, acreditamos que contribuiremos com o aperfeiçoamento desse Projeto de Lei e suscitamos a Inconstitucionalidade e sugestão trazida às folhas 17, desse apenso.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2011

Deputado Delegado Waldir

PSDB-GO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OTONIEL LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.241/2009 (PLS nº 372/2007), de autoria do Senador Renato Casagrande, tem por objetivo autorizar a União a criar a Escola

Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, com sede no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

A proposição está assim organizada:

- 1) o artigo 2º estabelece os fundamentos da instituição a ser criada;
- 2) o artigo 3º trata de sua natureza autárquica;
- 3) o artigo 4º define objetivos;
- 4) o artigo 5º trata dos fins e o artigo 6º dos meios que viabilizarão os objetivos definidos;
- 5) o artigo 7º enuncia a estrutura e o artigo 8º dá a conhecer como será preenchido o cargo de presidente da Escola;
- 6) por sua vez, os artigos. 9º, 10, 11 e 12 minuciam a estrutura, abordando o funcionamento e/ou organização do Conselho Técnico-Científico, dos Conselhos Regionais, da Diretoria e do Departamento Financeiro;
- 7) finalmente, o artigo 13 fixa que os cursos e programas a serem oferecidos serão coordenados por grupos de trabalho indicados pelo Conselho Técnico-Científico, e o artigo 14 autoriza a criação de programas de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*” a partir de convênios com universidades ou centros de pesquisa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, com base em parecer favorável do Deputado Sabino Castelo Branco.

A matéria chegou à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito. Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Aprovado o requerimento de autoria do Deputado Paes de Lira o qual solicitava a redistribuição do projeto à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, momento em que fora devolvido pela Comissão de Educação e Cultura antes da apreciação do parecer do Deputado Eduardo Barbosa que era pela rejeição da matéria.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese o evidente mérito da matéria, a criação de instituições de ensino federais por iniciativa do Poder Legislativo fere a Constituição Brasileira (art. 61, §1º, II, a), por flagrante vício de iniciativa, além de comprometer os fundamentos do princípio da Harmonia dos Poderes, descrito no artigo 2º da Constituição Federal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde a matéria foi aprovada, levantou-se a questão da inconstitucionalidade da matéria.

Sendo assim, para evitar que prosperem matérias com manifesto teor inconstitucional, obstruindo a pauta do processo legislativo e dificultando que esta Casa manifeste-se sobre o que de fato lhe compete, faz-se necessário uma análise, preliminar, sobre os precedentes que gravitam nessa Casa de Leis, ocasião em que na Comissão de Educação e Cultura, a Súmula n.º 1/2001 instrui os relatores que, se não subsiste dúvida quanto à inconstitucionalidade de proposição de criação de escolas federais, cabe sua rejeição ainda que haja concordância com seu mérito. Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113)."

Desse modo, por meio do entendimento supracitado, o qual vige nesse parlamento, é notório a existência sobre a dúvida, quase certeza, de que sobre o projeto em mira enfrenta problemas insanáveis de inconstitucionalidade.

Ainda sobre a questão da constitucionalidade dos "projetos meramente autorizativos", manifestou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a respeito do tema por meio da "Súmula de Jurisprudência 1 – Projetos Autorizativos", oportunidade em que citamos tal súmula em sua íntegra:

"1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2084/89

Aprova o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1892/89

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 40/04/90.

3.3. Projeto de Lei nº 2294/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/93 (18ª Reunião Ordinária de 1993)

3.4. Projeto de Lei nºs 3167-A/92 e 1132-B/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163/90 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155/91 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90

4. Justificação:

4.1. Parecer: Deputado Sérgio Spada

"O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa." (PROJETO DE LEI Nº 2084/89)

4.2. Parecer: Deputado Messias Góis

"No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está o de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária própria e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. (...)

Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento ? Nenhuma." (PROJETO DE LEI Nº 1.892/89)".

Do exposto, cabe concluir que o projeto em análise não pode prosperar, uma vez alegadas as razões de ordem constitucional e o entendimento já pacificado nas Comissões de Educação e Cultura e Constituição, Justiça e Cidadania.

Entretanto, considerando a relevância da proposta em tela, nossa intenção é apoiá-la, sugerindo à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo tratando da criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.241/2009, mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das sessões, em 10 de maio de 2011

DEPUTADO FEDERAL

OTONIEL LIMA

PRB/SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é do nobre Senador Renato Casagrande, visa autorizar a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A tramitação dá-se em caráter conclusivo pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.

A proposta estabelece: os fundamentos da instituição; sua natureza jurídica e fontes de custeio; seus objetivos; sua competência; sua estrutura e composição de órgãos constitutivos; suas ações específicas; e a possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação pela instituição, em convênio com universidades e centros de pesquisa.

Em 16 de dezembro de 2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição integralmente.

Em 14 de dezembro de 2011, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que rejeitou a proposição em face da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sugerindo a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social por meio de Indicação ao Poder Executivo.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura – CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

1) Súmula da CEC, em relação a Projetos de Lei de criação de instituição educacional federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a

iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

2) Súmula da CCJC, em relação a Projetos de Lei autorizativos:

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Assim, considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, já encaminhada pela douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme a Indicação nº

2.262/2011, que consta do processo que encaminha a matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.241, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.241/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Antônio Roberto, Eduardo Barbosa e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, visa autorizar a União a criar a “Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social”, na condição de autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

Submetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Em 14 de dezembro de 2011, a Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que rejeitou a proposição em face da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sugerindo a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social por meio de Indicação ao Poder Executivo.

A Comissão de Educação e Cultura rejeitou, em sessão de 23 de maio de 2012, por unanimidade o projeto, acolhendo parecer do Deputado Paulo Rubem Santiago.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Ao analisar a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei, sem deter-se à análise quanto ao mérito, conforme prescreve o RICD, verifica-se que o mesmo não apresenta a estimativa de despesa correspondente, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente em seu art. 16, *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

No que tange às finanças da União, vale observar ainda o disposto no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO-2013 (Lei nº 12.708, de 2012), com especial atenção ao caput e ao § 6º, conforme segue:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem

diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1o, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição; e

III - (VETADO).

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1o do art. 22.

.....”

Ainda em relação ao § 6º do art. 90 da LDO-2013, importante observar que o art. 61 da Constituição de 1988 estabelece o seguinte:

“Art. 61.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....”

Importante também ressaltar que, conforme fixado na Súmula CFT nº 1/2008, o caráter meramente autorizativo do projeto de lei não afasta a necessidade de observância dos preceitos de responsabilidade fiscal aqui demonstrados.

Ante a importância deste Projeto de Lei, encaminho concomitantemente ao parecer o Requerimento de Indicação ao Ministério da Justiça sugerindo a criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

Ante o exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.241, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado JOÃO DADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.241/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo

Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
